



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANA BEATRIZ NOBRE DE CASTRO FARIA

**INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO DA PESSOA GERADA AO
CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA**

Florianópolis

2023

ANA BEATRIZ NOBRE DE CASTRO FARIA

**INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO DA PESSOA GERADA AO
CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz, Esp.

Florianópolis

2023

ANA BEATRIZ NOBRE DE CASTRO FARIA

**INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO DA PESSOA GERADA AO
CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

Professor e orientador Denis de Souza Luiz
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO DA PESSOA GERADA AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

ANA BEATRIZ NOBRE DE CASTRO FARIA

Dedico este trabalho aos meus avós, pela contribuição na formação do meu caráter. Muito obrigada por terem fé em mim e orgulho da minha trajetória. Obrigada aos meus pais e meu irmão por estarem sempre me ajudando.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Aos meus pais por estarem presentes e me apoiarem no desenvolvimento do meu TCC.

A Salete Cecilia de Souza e ao Armando Pereira, pelo apoio dispensado a mim de forma gentil e paciente.

Ao meu primo Mateus, por me ajudar sempre que precisei. Ao meu orientador Denis, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”
(Theodore Roosevelt).

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é analisar a colisão principiológica entre os conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade dentro do cenário inovador que é a inseminação heteróloga. Têm-se como objetivos específicos: apresentar alguns aspectos gerais da filiação (tipos e princípios); descrever sobre a reprodução assistida (evolução e principais métodos); e, apresentar concepção atualizada sobre a inseminação heteróloga e o direito ao conhecimento de origem genética (conflito de normas e posicionamento doutrinário e dos supremos tribunais). Metodologicamente, o trabalho se utilizou das pesquisas descritiva, qualitativa e bibliográfica. Concluiu-se que, existe aparente colisão de dois direitos fundamentais no tocante à ponderação de interesses frente às técnicas de reprodução heteróloga medicamente assistidas, pois deparam-se com duas vertentes: de um lado, ser possível conhecer a identidade do doador por parte da criança concebida, de outro, o direito à intimidade do doador do material genético que a originou. Destaca-se que são dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Em suma, um deles há de se sobrepor ao outro, para melhor acolher ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Palavras chave: Inseminação heteróloga. Conhecimento da identidade do doador. Direito à intimidade. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ASPECTOS GERAIS DE FILIAÇÃO.....	11
2.1	CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	11
2.2	TIPOS DE FILIAÇÃO.....	12
2.2.1	<i>Filiação Biológica.....</i>	<i>14</i>
2.2.2	<i>Filiação Socioafetiva.....</i>	<i>15</i>
2.2.3	<i>Filiação Registral.....</i>	<i>16</i>
2.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA. .	17
2.3.1	<i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>18</i>
2.3.2	<i>Princípio da liberdade.....</i>	<i>19</i>
2.3.3	<i>Princípio da igualdade.....</i>	<i>19</i>
2.3.4	<i>Princípio da solidariedade familiar.....</i>	<i>20</i>
2.3.5	<i>Princípio do pluralismo das entidades familiares.....</i>	<i>21</i>
2.3.6	<i>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....</i>	<i>21</i>
2.3.7	<i>Princípio da afetividade.....</i>	<i>22</i>
3	REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	24
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	24
3.2	PRINCIPAIS MÉTODOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	25
3.2.1	<i>Coito Programado.....</i>	<i>26</i>
3.2.2	<i>Inseminação Artificial.....</i>	<i>27</i>
3.2.3	<i>Inseminação Artificial Homóloga.....</i>	<i>30</i>
3.2.4	<i>Inseminação Artificial Heteróloga.....</i>	<i>30</i>
3.2.5	<i>Fertilização In Vitro e Transferência de Embriões (FIVETE).....</i>	<i>31</i>
3.2.6	<i>Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI).....</i>	<i>32</i>
3.2.7	<i>Maternidade Substitutiva.....</i>	<i>33</i>
4	A INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA.....	36
4.1	O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO A ORIGEM GENÉTICA – CONFLITO DE NORMAS.....	36
4.1.1	<i>Direito ao anonimato do doador.....</i>	<i>37</i>
4.1.2	<i>Direito à origem genética.....</i>	<i>40</i>

4.1.3	<i>A origem genética com fundamento na dignidade humana</i>	45
4.2	RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE NORMAS.....	46
4.3	POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DO SUPREMOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA.....	49
4.3.1	<i>O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética</i>	49
4.3.2	<i>O acolhimento do direito ao conhecimento da origem biológica no Superior Tribunal de Justiça</i>	50
4.3.3	<i>Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dispensa o anonimato do doador em inseminação artificial heteróloga</i>	50
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Este é um trabalho que disserta sobre o direito da família, pormenorizando aspectos gerais da filiação, a reprodução assistida e concepções atualizadas sobre a inseminação heteróloga e o direito ao conhecimento de origem genética.

Os primeiros trabalhos científicos no campo da reprodução assistida tiveram origem por volta da década de 1970. A partir de então, a ciência progrediu fortemente na possibilidade da reprodução humana fora dos métodos convencionais no intuito de proporcionar a procriação humana (BARBERINO; FERREIRA JUNIOR, 2022).

Logo, é fundamental o debate acerca de demandas hodiernas frente ao conflito entre o reconhecimento da origem genética e a reserva à intimidade do doador, em consideração a excepcional importância social que o tema gera. Pois na atualidade, é sempre mais comum que casais façam um planejamento familiar quanto a técnicas que venham facilitar a procriação humana com auxílio de técnicas médicas assistida, ou por infertilidade feminina ou masculina, ou casais homoafetivos.

Assim, entende-se que o enorme avanço sociocultural da sociedade não restringe-se somente aos laços sanguíneos como exclusivos mecanismos para conceber o conceito de família, pois, a concepção de filiação e hereditariedade deixaram de serem títulos para os filhos biológicos (BARBERINO; FERREIRA JUNIOR, 2022).

Nesse contexto, apresenta-se o problema de pesquisa, qual seja: a pessoa gerada por inseminação heteróloga tem o direito ao conhecimento de sua origem genética?

Com isso, o objetivo geral é analisar a colisão principiológica entre os conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade dentro do cenário inovador que é a inseminação heteróloga. Têm-se como objetivos específicos: apresentar alguns aspectos gerais da filiação (tipos e princípios); descrever sobre a reprodução assistida (evolução e principais métodos); e, apresentar concepção atualizada sobre a inseminação heteróloga e o direito ao conhecimento de origem genética (conflito de normas e posicionamento doutrinário e dos supremos tribunais).

Para melhor entendimento acerca do tema, dividiu-se a pesquisa em cinco seções, sendo estas a introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

No primeiro capítulo, dá-se início a análise da colisão principiológica entre os conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade dentro do cenário inovador que é a inseminação heteróloga.

O segundo capítulo de desenvolvimento aborda alguns aspectos gerais da filiação, conceituando filiação, apresentando tipos de filiação e princípios constitucionais que regem o direito de família.

No terceiro capítulo de desenvolvimento tratar-se-á sobre a reprodução assistida, sua evolução histórica e principais métodos de reprodução humana assistida.

No quarto capítulo, apresentam-se a concepção atualizada sobre a inseminação heteróloga e o direito ao conhecimento de origem genética (conflito de normas e posicionamento doutrinário e dos supremos tribunais).

Enfim, encerra-se a pesquisa com a conclusão, na qual preza por responder o questionamento ora exposto, bem como as ideias principais ponderadas no trabalho.

Metodologicamente, o trabalho se utilizou das pesquisas descritiva, qualitativa e bibliográfica.

A presente pesquisa do tema justifica-se pela escassa abordagem literária sobre ele, advindo de não existir a força de lei, circunstância esta que gera debate doutrinário, com base nos avanços sociais e afetivos que exigem do legislador uma perspectiva mais esclarecida entre os princípios pertinentes ao tema. Esse fato pode gerar reflexões sobre as técnicas adotadas para reprodução artificial, especialmente a heteróloga, pois, os avanços biotecnológicos demandam uma interpretação sócio-jurídica. Academicamente, a averiguação pode contribuir para novos trabalhos e reflexões frente ao tema abordado.

2 ASPECTOS GERAIS DE FILIAÇÃO

No presente capítulo, será apresentado os aspectos gerais da filiação, seu conceito, critérios e tipos.

2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

O artigo 1.593 do Código Civil possibilita o parentesco resultante de outra origem, sem nenhuma especificação: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Com as novas técnicas de reprodução assistida tornou-se possível a procriação individual, com a ajuda de gametas de um doador do sexo faltante. Dessa forma, houve a necessidade de alterar a legislação, fazendo assim, com que a filiação seja separada do casamento (CAMACHO, 2013).

Destaca-se que o termo filiação não possui conceituação expressa no ordenamento jurídico nacional, incumbindo aos doutrinadores a definição da palavra. Esta tarefa, contudo, não é simples, haja vista que o instituto da filiação evoluiu demasiadamente ao decorrer dos anos, assim, o porquê de cada tentativa conceitual refletir determinado contexto jurídico (ZENI, 2009).

A palavra filiação origina do latim, *filiatio*, significando a relação de descendência entre pai e filho. No dicionário jurídico, filiação define-se como “relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe” (NETTO, 2010, p. 294).

Para Rodrigues (2004, p. 297), “filiação é a relação de parentesco consanguíneo [sic], em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado”. Já para Venosa (2017, p. 224), o termo filiação “exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram”.

A filiação pode ser considerada como “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, podendo essa ser decorrida de nascimento, adoção, ou mediante posse de estado de filiação ou mesmo por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga” (LÔBO, 2008, p. 192).

Conforme Farias e Rosenvald (2015, p. 565), entende-se filiação como sendo:

[...] a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Já para Venosa (2013, p. 227), o conceito de filiação se entende como:

[...] um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Para Lôbo (2011, p. 216), filiação é:

[...] conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.

Assim, uma vez estabelecido a concepção conceitual de filiação, a seguir passa-se ao tópico dos tipos de filiação.

2.2 TIPOS DE FILIAÇÃO

Nesse tópico apresentam-se os três tipos de critérios usados para determinar a filiação e/ou paternidade, sendo esses: critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal, critério biológico, centrado na presença de vínculo genético, por meio de exame de DNA e o critério socioafetivo, o qual é estabelecido pelos laços de amor e solidariedade entre determinadas pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

De acordo com Pereira (2007, p. 79) vale recordar que:

[...] até a Constituição Federal de 1988, prevalecia-se o critério da verdade legal, ou seja, alguém que era filho porque a lei assim ordenava, mesmo que todos soubessem que não era filho biológico do marido da mãe, mas sim seu amante, por exemplo. Caso típico era o art. 344 do Código Civil de

1916, ao estabelecer prazos curtíssimos de decadência para que o marido reagisse. Depois a predominância foi para a verdade biológica, que até hoje prossegue.

O critério Biológico passou a ser mais notado com a descoberta do exame de DNA. Em face disso, passou-se a usar o exame de DNA como perícia nas investigações de paternidade. O STJ emitiu súmula na qual afirma que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame induzirá juris tantum de paternidade. Além de que a Lei 8.950, em seu artigo 2º-A, parágrafo único, prevê que a recusa do réu a submeter DNA gerará presunção de paternidade (SANTANA, 2016).

Porém, podemos destacar que não é suficiente o mero vínculo biológico, pois a filiação pode dar-se por meio da afetividade (SANTANA, 2016).

Como antes assinalado e de acordo com Pereira (2007, p. 81) “cresce cada vez mais a relevância critério da verdade socioafetiva”.

Rosa Fachin (2001, p. 120), ensina:

Sobressai a importância da engenharia genética no auxílio das investigações de paternidade; seu embargo dessa importante contribuição, é preciso equilibrar a verdade socioafetiva com a verdade de sangue. O filho é mais que um descendente genético e se revela numa relação construída no afeto cotidiano. Em determinados casos, a verdade biológica cede aspecto à “verdade do coração. Na construção da nova família de se procurar equilibrar essas duas vertentes, a relação biológica e a relação socioafetiva (apud PEREIRA, 2007, p. 82).

Delinski (1997, p. 96), preocupa-se de que o nosso direito deve ser claro no que refere ao significado de socioafetividade, pois nota-se que: “a afeição tem valor jurídico, que na maternidade ou paternidade biológica nada valem diante do vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, que lhe dá amor e participa de sua vida” (apud PEREIRA, 2007, p. 82).

Para Farias e Rosendal (2017, p. 586), em linha de princípio:

Não há prevalência entre os referidos critérios, inexistindo hierarquia entre eles. Com isso, não se pode afirmar a superioridade da filiação afetiva e tampouco da biológica. Todos os critérios apresentam relevantes vantagens e a perfeita adequação a cada conflito somente será obtida casuisticamente.

Pode-se verificar que a filiação apresenta um sentido plural, rico em variações, caracterizando por um verdadeiro mosaico de possibilidades que vão desde a origem genética até a convivência diária. Os meios de estabelecer a relação paterno-filial são múltiplos e variados (RETELATTO, 2015).

2.2.1 Filiação Biológica

Com o vigor da Carta Cidadã fora proclamado o estatuto único da filiação, a qual vedava qualquer discriminação aos filhos, passando, assim, todos a terem o mesmo tratamento, sem distinção dos filhos frutos do casamento e os extramatrimoniais.

Após esse novo contexto igualitário,

[...] houve um grande impacto sobre o critério legal de determinação filiatória, o avanço das pesquisas científicas, em especial o exame de DNA, que começou a ser usado como um meio de determinação genética quase absoluta, vindo então, a acentuar a pluralidade na determinação filiatória (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 607/608).

Pode-se considerar que o vínculo biológico, unicamente genético, é identificado por meio da relação de consanguinidade entre pais e filhos, sendo identificado por meio de exames médicos, em especial o exame de DNA (DIAS, 2016).

Alguns doutrinadores entendem ser de extrema importância o exame de DNA, sendo esse indiscutível no âmbito da filiação, pelo fato do mesmo conseguir determinar a paternidade praticamente sem nenhuma margem de erro. Sua suma importância é notada pelo fato de a jurisprudência firmar entendimento no sentido de presunção de prova na hipótese de recusa da parte de se submeter ao exame de DNA. Porém, tratando-se de hipótese de filiação socioafetiva, a recusa pode não implicar em determinação do estado de filho, dependendo do caso concreto. Por meio desse critério científico a filiação pode ser determinada com base na carga genética da pessoa, ou seja, a maternidade ou paternidade é definida por meio do vínculo biológico existente (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Um dos tipos de filiação que mais se fala é a biológica (ou natural), que se refere à verdade genética. Sempre se foi buscada em juízo a verdade real, desta forma era considerada a filiação resultante do vínculo de consanguinidade (DIAS, 2016).

Porém, a família tem cada vez menos se identificado pelo casamento, admitindo, assim, entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passando a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo de família. Isso não se limitou ao âmbito das relações familiares como também nas relações de filiação, com isso a filiação desconectou-se da verdade genética (DIAS, 2016).

Com o surgimento das técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial heteróloga, que utiliza o material genético de diferentes pessoas, pluralizou-se o conceito de filiação (DIAS, 2016).

Ao terminarmos analisar o conceito de filiação biológica passa-se então para o conceito de filiação socioafetiva.

2.2.2 Filiação Socioafetiva

Atualmente, os efeitos da filiação são muito mais relevantes quando considerados os vínculos de afeto do que o vínculo de consanguinidade.

A filiação socioafetiva resulta do parentesco civil de outra origem, descrito pelo art. 1.593 do Código Civil. Essa filiação corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação, consagrando assim a afetividade como um direito fundamental, fazendo-se admitir a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva (DIAS, 2016).

O conceito de parentesco civil aumentou com o Código Civil, passando a ser considerado parente qualquer pessoa que integre a família, independente de relação consanguínea. A filiação evoluiu então do determinismo biológico para o afetivo. O afeto é um sentimento voluntário inerente ao convívio parental e constitui o vínculo familiar (MADALENO, 2018).

Tal filiação não está ligada ao nascimento, mas sim a uma filiação que se constrói com o tempo, a partir de um respeito recíproco, um tratamento de mão dupla como pai e filho. O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar de pai (função) (FARIAS, ROSENVALD, 2017).

Identifica-se essa nova estrutura familiar como a que passa a dar mais importância aos laços afetivos, não sendo mais suficiente a descendência genética ou civil e sim o sentimento de afeição. Tem-se que a maternidade ou paternidade tem um significado mais profundo que somente a ligação biológica, onde a dedicação ao filho revela uma verdade afetiva, esse vínculo de filiação é construído pelo livre desejo de agir como mãe ou pai (MADALENO, 2018).

De acordo com vários estudos, especialmente os de Psicanálise, apontam que a figura paterna advém de um vínculo construído no dia a dia, no qual não há a transmissão de carga genética (FARIAS, ROSENVALD, 2017).

A filiação socioafetiva é caracterizada pela estabilização da relação entre pai e filho, essa não decorre mediante presunção legal ou fator biológico e sim por consequência da convivência diária. Quando se efetua o registro em consequência de filiação socioafetiva o vínculo de filiação não irá se apagar, pois a paternidade não desaparece, portanto não há como desconstituir o registro (DIAS, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, ao ser convocado a decidir sobre o provimento de ação de anulação de registro de nascimento, após exame pericial em DNA excluir a paternidade biológica, concluiu pela improcedência do pedido, destacando a relatora, Ministra Nancy Andrighi, que “uma gota de sangue, não pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai” (STJ, 2008, online).

Também de acordo com Dias (2016, p. 680), o reconhecimento afetivo, em alguns estados, pode:

[...] ser levada a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta a anuência, por escrito, do filho maior de idade.

Após ser analisado o conceito de filiação socioafetiva, dá-se sequência ao conceito de filiação registral.

2.2.3 Filiação Registral

A filiação registral constitui-se com o registro de nascimento, de acordo com o artigo 1.603 do Código Civil, tendo assim, presunção de veracidade conforme o art. 1.604 do Código Civil. O registro torna público o nascimento, portanto esse será incontestável, conforme o artigo 1.609 do Código Civil. O registro não é o único modo de reconhecimento voluntário de paternidade. O testamento, a escritura pública, a declaração manifestada perante o juiz e o escrito particular também são comprovantes da filiação (DIAS, 2016).

Importante ressaltar que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, pois se trata de um ato jurídico irrevogável, ou seja, o pai não pode se arrepende de ter realizado o registro. Somente poderá realizar a anulabilidade judicial por motivo de vícios de vontade (DIAS, 2016).

Observa-se ainda, que no Código Civil, em seu artigo 1.601, o marido pode negar a paternidade dos filhos:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação (BRASIL, 2002).

Conseqüentemente, para que seja realizado o registro de recém-nascido, basta que o pai compareça perante o oficial do Registro Civil, apresentando a certidão de casamento e a Declaração de Nascido Vivo acompanhado de duas testemunhas para que seja lavrado o referido registro, nessa situação, basta estar de acordo com as hipóteses previstas no artigo 1.579, em face da presunção de paternidade dos filhos durante o casamento (DIAS, 2016).

Quando não se há registro de nascimento, ou há defeito no termo de nascimento, o Código Civil esclarece que irá prevalecer a posse de estado de filho, configurada pela convivência familiar:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

Vale mencionar, que para a autora supracitada, a prática de registrar o filho como seu não configura erro ou falsidade passível de anulação. Portanto, se a paternidade for assumida de forma livre e voluntária não é válida a alegação de erro em relação ao registro (DIAS, 2016).

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios do Direito de Família não possuem hierarquia entre si, como também não são taxativos. Em hipóteses de interpretações conflitantes, o operador do direito deverá se valer do princípio da razoabilidade para chegar a melhor solução. Salienta-se a importância de sua aplicação, uma vez que este ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens (LIMA, 2020).

Dias (2017) destaca a dificuldade em quantificar ou tentar nominar todos os princípios norteadores do direito de família. Cada autor elenca números distintos de princípios, não existindo sequer um denominador comum para consenso.

Assim, apresenta-se uma análise sucinta de alguns princípios relacionados com o tema do presente trabalho.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio máximo do ordenamento jurídico pátrio. O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão no art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Para Lobo (2011, p. 60):

[...] a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...] Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.

Esse princípio coloca a pessoa humana como ponto central da norma, garantidor a todos respeito e tratamento isonômico, a despeito da cor, raça, sexo ou religião. “No Direito de Família, cabe ao Estado garantir às famílias o direito de a constituírem da maneira que melhor lhes convém” (LIMA, 2020, p. 21).

Dias (2017, p. 52) assevera que, o princípio da dignidade humana:

[...] não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano sem seu território.

Ainda, Tartuce (2019, p. 1060) cita:

[...] o direito à busca pela felicidade, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioefetiva e biológica, bem como a possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante.

Sendo um princípio base, irradia da dignidade da pessoa humana outros princípios, tais como a liberdade, igualdade, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade (LIMA, 2020).

2.3.2 Princípio da liberdade

Antigamente não cabia aos membros da família contrariar o modelo matrimonial e patriarcal imposto pelo Estado. Não existia liberdade para formar qualquer outro modelo de entidade familiar (LÔBO, 2011). A Carta Magna instituiu a liberdade como princípio no art. 5º, caput, dando restrição a intervenção do Estado nas relações familiares. Conforme Lobo (2011, p. 70):

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privadas das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Existe liberdade para acabar o casamento, a união estável, assim como recompor novas estruturas de convívio. Ser possível alterar o regime de bens na vigência do casamento (art. 1.639, § 2.º, CC) aponta que a liberdade, sempre mais, vem marcando as relações familiares (DIAS, 2017).

2.3.3 Princípio da igualdade

Consoante ao princípio da liberdade, o princípio da igualdade tem previsão no art. 5º, caput, ao dizer que todos são iguais perante a lei. No campo do Direito de Família, este princípio gerou fortes mudanças (LÔBO, 2011). Faz-se “imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material” (DIAS, 2017, p. 54).

Moraes (2018, p. 75) aduz:

[...] o que se veda são as diferenças arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Este princípio também tem previsão no art. 227, § 6º, da Carta Magna: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à

filiação” (BRASIL, 1988). O art. 1.596 do CC replica esta redação. Ambos, garantem o princípio da igualdade entre filhos (TARTUCE, 2007).

A igualdade entre cônjuges e companheiros foi matéria de repercussão geral no STF, declarando ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC, tendo-se que aplicar no casamento quanto na união estável, o regime do art. 1.829 do CC (STF, 2018).

2.3.4 Princípio da solidariedade familiar

Este princípio tem previsão no art. 3º, inciso I da Carta Magna: “Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 115), “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. Conforme Madaleno (2016, p. 159), a solidariedade é o “princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e de desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Segundo Lôbo (2013, [s.p.]), o princípio da solidariedade:

[...] incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente. Ao mesmo tempo, estabelece diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares contemplando as interferências profundamente humanas e sentimentais que encerram.

Este princípio define que os direitos e deveres são recíprocos para os membros da família, sendo de suma relevância prevalecer a justiça e solidariedades nas relações familiares (LIMA, 2020).

2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

A promulgação da Carta Magna fez o modelo de família deixar de ser unicamente matrimonial, reconhecendo várias formas de família advindas do afeto. O art. 226 expressa rol de entidades familiares, pois todas não foram abarcadas pelo texto constitucional. Segundo Dias (2017, p. 56):

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Farias e Rosenvald (2020, p. 81) aduzem:

[...] deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de reprodução) avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

O ordenamento jurídico atual admite novos arranjos familiares, que merecem total proteção do Estado. Nesta nova concepção, inserem-se na seara da família, “as famílias homoafetivas, paralelas, unipessoais, mútuas, as reconstituídas, pluriparentais, multiparentais ou mosaico, entre outras ainda não denominadas na doutrina e jurisprudência” (LIMA, 2020, p. 25).

2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio tem previsão na Carta Magna no art. 227, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos com absoluta prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança o infante de zero a doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Ambos com direitos previstos no art. 3º, caput e 4º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Lobo (2011, p. 75) assevera que:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais, o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse.

Por terem maior vulnerabilidade e fragilidade, é preciso dar tratamento especial a eles. Possuem “todos os direitos inerentes à pessoa humana, devendo estar a salvo de qualquer forma de opressão, violência, exploração, discriminação, negligência, inclusive, dentro de sua própria família” (LIMA, 2020, p. 26).

2.3.7 Princípio da afetividade

Este princípio, conforme Dias (2017) é o norteador do direito das famílias. O afeto se mostra sempre mais presente nas relações familiares. Mesmo não tendo dispositivo positivando o referido princípio, ao longo do ordenamento pátrio verificam-se vários termos e artigos correlatos ao tema. O art. 227, § 6º (todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem); em seu caput, informa-se que “a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, sem citar a origem de sua filiação”. O art. 1.593 do CC estabelece que o parentesco poderá ser “de outra origem” (BRASIL, 2002).

Para Lobo (2011, p. 71), a família recuperou a função que:

[...] esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, sem comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz desapontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

O texto constitucional ampliou o conceito de entidade familiar, alterou a concepção de filiação, admitindo que estes podem surgir também de vínculos de afetividade (LIMA, 2020).

Após se explicar os tipos de filiação e os princípios constitucionais que regem o direito de família, passa-se então para a reprodução assistida, analisando sua evolução histórica e suas técnicas.

3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

No presente capítulo, apresenta-se a evolução histórica da reprodução assistida, o que são as técnicas de reprodução assistidas e seus modelos.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução de forma assistida tem seus primeiros registros no século XIV, quando o povo árabe iniciou os procedimentos de inseminação artificial, esses procedimentos teriam como objetivo a criação de cavalos mais fortes, para que pudessem resistir ao calor e fossem mais ágeis em sua locomoção pelo deserto. Por volta de 1.760, o alemão Ludwig Jacobi iniciou a inseminação artificial de peixes. Na década seguinte o cientista Lazzaro Spallanzani teve sucesso na inseminação de uma cadela que a partir dessa inseminação teve três crias. A reprodução humana de forma assistida também teve início no mesmo século, quando John Hunter realizou inseminação artificial, com o sêmen do próprio marido em uma mulher, pois esse não podia procriar devido a uma deformidade na uretra. No século XIX o cientista Jaime Marion Sims teve sucesso ao introduzir o sêmen masculino no canal cervical de uma mulher (GRACIANO, 2002).

Aproximadamente nessa mesma época, o médico inglês, Pancoast, realizou a primeira inseminação artificial. No final do século XIX, Robert Dickinson começou a dedicar-se as técnicas reprodutivas nos Estados Unidos. Nessa mesma época, cientistas começaram a discutir a possibilidades de um ovócito humano ser fecundado in vitro. No dia 25 de julho de 1978, nasce o primeiro bebê fruto desse tipo de inseminação artificial, uma menina chamada Louise Brown (GRACIANO, 2002).

Já no Brasil, após o sucesso da fertilização in vitro, no dia 07 de outubro de 1984, nasce a primeira criança dessa reprodução assistida foi Ana Paula Bettencourt Caldeira (GRACIANO, 2002).

Após falar-se um pouco sobre a evolução histórica da reprodução assistida, passa-se então a tratar sobre a reprodução assistida.

A reprodução é um fato importante para a humanidade. O desejo de ter filhos é algo próprio do ser humano, e muitas vezes a incapacidade de gerar filhos gera transtornos psicológicos. Essa incapacidade pode ser tanto por motivo físico,

congenito, patológico ou psicológico, por isso muitas pessoas são incapacitadas de procriar, seja por causa de esterilidade - impossibilidade de reproduzir, ou por infertilidade - incapacidade relativa de procriar (FERNANDES, 2002).

Conforme Fernandes (2002), a esterilidade e a infertilidade são doenças em seus componentes físicos, psíquicos e sociais, então conclui-se que qualquer procedimento dirigido a saná-las deve ser entendido como terapia, ainda que não faça desaparecer a causa de sua origem.

Para Aldrovandi e Franca (2002, p. 35) definem reprodução humana assistida como a “intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade”.

Após dissertar um pouco sobre a reprodução assistida, passa-se então a tratar sobre suas técnicas.

3.2 PRINCIPAIS MÉTODOS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A vontade de ter filhos é intrínseca ao ser humano desde os tempos mais remotos. Mas, devido a dificuldades de várias origens, o anseio de ter um filho nem sempre se concretizou de modo natural e, foi devido à inclusão dos direitos reprodutivos no rol de direitos fundamentais que, o tratamento para os casos de infertilidade passou a ser função também do Estado, veja-se o art. 226, § 7º da CF:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998).

A Resolução de nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM) trouxe certas mudanças frente à antiga de nº 1.352/92, normas que trata da reprodução humana assistida. No art. 1º, primeira seção: “1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas” (CFM, 2010). Logo, somente utilizar-se-á as técnicas de reprodução assistida se ocorrer o insucesso das técnicas naturais (CABRAL; CAMARDA, 2023).

A Resolução do CFM só disciplina procedimentos éticos a se observar pela categoria médica, sendo imprescindível haverem preceitos estabelecendo quais os casos em que se deve utilizar a reprodução artificial assim como quais os indivíduos que podem valer-se desses métodos. Destaca-se que com o célere desenvolvimento da ciência, os casais inférteis já dispõem de várias técnicas para utilizarem perante a esterilidade, sendo as mais comuns a Inseminação Artificial e a Fertilização in vitro (CABRAL; CAMARDA, 2023).

3.2.1 Coito Programado

O coito programado é o método mais simples e menos custoso de reprodução assistida, nesse método utiliza-se medicamentos para estimular a produção de óvulos e uma vez que haja o casal deverá programar suas relações sexuais para quando a mulher produzir mais óvulos (PERUFO, 2015)

Esse tipo de reprodução assistida é a que possui menos riscos e inconveniências para a paciente, para que tal ocorra é necessário o monitoramento dos testes do ciclo e hormônios são necessários para que as relações sexuais sejam programadas para o período mais perto do dia da ovulação. Nesse meio tempo há a necessidade de realização de ultrassons, testes de níveis de estradiol (E2) e hormônio luteinizante (LH). (EUGONIA ASSISTED REPRODUCTION UNIT, 2019).

Em determinado momento do processo deverá ser realizada a injeção do hormônio Ganadatrofina Cariônica Humana (HCG), esse hormônio permitirá que a ovulação ocorra a partir de 36 horas, sendo indicada a relação sexual após esse prazo. Após 15 dias é possível a realização de exame de gravidez, caso esse seja negativo o tratamento poderá ser retomado no próximo ciclo menstrual (PERUFO, 2015).

O coito programado é um método útil para casais com problemas ovulatórios, mas mais especificamente para casais férteis que querem aumentar suas chances de procriar, contanto que as trompas de falópio da mulher sejam permeáveis e a conta de espermatozoides do homem esteja no mínimo dos parâmetros normais (INSTITUTO INGENES, s.d.).

A chance de um resultado positivo irá depender muito da idade, pois em casais jovens (abaixo de 35 anos) é de 5% a 7%. O coito programado é o método mais simples e menos custoso de reprodução assistida, nesse método utiliza-se

medicamentos para estimular a produção de óvulos e uma vez que haja o casal deverá programar suas relações sexuais para quando a mulher produzir mais óvulos (PERUFO, 2015)

Esse tipo de reprodução assistida é a que possui menos riscos e inconveniências para a paciente, para que tal ocorra é necessário o monitoramento dos testes do ciclo e hormônios são necessários para que as relações sexuais sejam programadas para o período mais perto do dia da ovulação. Nesse meio tempo há a necessidade de realização de ultrassons, testes de níveis de estradiol (E2) e hormônio luteinizante (LH) (EUGONIA ASSISTED REPRODUCTION UNIT, 2019).

Em determinado momento do processo deverá ser realizada a injeção do hormônio Ganadatrofina Cariônica Humana (HCG), esse hormônio permitirá que a ovulação ocorra a partir de 36 horas, sendo indicada a relação sexual após esse prazo. Após 15 dias é possível a realização de exame de gravidez, caso esse seja negativo o tratamento poderá ser retomado no próximo ciclo menstrual (PERUFO, 2015).

O coito programado é um método útil para casais com problemas ovulatórios, mas mais especificamente para casais férteis que querem aumentar suas chances de procriar, contanto que as trompas de falópio da mulher sejam permeáveis e a conta de espermatozoides do homem esteja no mínimo dos parâmetros normais (INSTITUTO INGENES, s.d.)

3.2.2 Inseminação Artificial

A inseminação artificial é datada como o modo mais antigo de reprodução assistida, seu processo é simples e de baixo custo e visa otimizar a fecundação, assim fecundando a mulher de uma maneira diferente, introduzindo o sêmen no aparelho reprodutor da mulher, sem a necessidade então de haver relação sexual (GIMENES, 2009).

De acordo com Silva (2002, p. 55):

A inseminação artificial possui três modalidades: a inseminação clássica (intravaginal, intracervical e intra-uterina), a intraperitoneal direta e a intrafolicular direta; a primeira é a mais rotineira e as duas seguintes são destinadas a casos específicos. Na inseminação clássica, quando o sêmen é colocado no fundo da vagina mediante uma seringa, diz-se inseminação intravaginal; quando uma parte do sêmen é colocada em contato com a secreção cervical no interior do colo do útero e outra parte é colocada em uma espécie de tampão cervical, diz-se inseminação intracervical; e quando

o sêmen, em razão de alterações do colo do útero e da secreção cervical, é colocado dentro da cavidade uterina mediante um delgado cateter que atravessa o canal cervical, diz-se inseminação intra-uterina. Na inseminação intraperitonal direta, o sêmen é injetado na cavidade abdominal, na proximidade dos ovários, para que as próprias trompas de falópio capturem os espermatozoides assim como captam os óvulos. Atravessando a parede posterior da vagina com uma agulha, a inseminação intraperitonal direta impõe aos espermatozoides um caminho inverso ao natural (vagina, útero e trompas). Na inseminação intrafolicular direta, o sêmen é injetado no folículo ovariano, pouco antes da ovulação.

A Inseminação Artificial Intracervical em seu modo imita as condições fisiológicas de uma relação sexual, pois o sêmen é depositado no cérvix feminino através de uma seringa esse procedimento imita a forma que o sêmen é depositado pelo pênis na relação sexual (MORAES, s.d.)

Esse tipo de inseminação é teoricamente possui similaridade ao ato sexual e não apresenta elementos de superioridade em relação ao mesmo. Sua utilização é nos casos que não se pode ser realizado o ato sexual normalmente ou no caso de uma ejaculação intravaginal (que pode ser causada por má-formação sexual, distúrbios sexuais ou distúrbios na ejaculação (LEITE, s.d.)

Já na Inseminação Artificial Intrauterina o sêmen passa por um tratamento distinto em laboratório, onde há a separação dos espermatozoides e o líquido seminal. Esse procedimento de separação do líquido seminal e dos espermatozoides, onde rejeita-se o líquido seminal e utiliza-se somente os espermatozoides é realizado uma vez que esses serão introduzidos acima do colo uterino. O processo de separação do esperma resume-se na centrifugação do que fora ejaculado conjuntamente com um meio de cultura, fazendo assim a separação da parte sólida (espermatozoides e células) da parte líquida (líquido seminal e meio de cultura) (MORAES, s.d.).

O resultado dessa centrifugação conterà somente os melhores espermatozoides, sendo então injetados na parte interior do útero da paciente, o que acontece da seguinte forma: após haver a desinfecção do orifício do colo do útero, introduz-se um cateter até o final do colo do útero e então se despeja no interior do útero o concentrado de espermatozoide que fora selecionado anteriormente. Após o despejo dos espermatozoides retira-se o catéter (LEITE, s.d.).

Esse esperma é inserido no útero da mulher, por meio de um cateter, devendo conter uma quantidade e qualidade adequada de espermatozoides que

possam completar o caminho até os óvulos, para que esses sejam fecundados (GIMENES, 2009).

Em alguns casos esse tratamento também é acompanhado dos hormônios folículo estimulante (FSH) e hormônio luteinizante (LH), ao se utilizar dessa combinação de tratamentos aumenta-se a chance de uma gravidez de gêmeos em até 10% (CONCEIÇÃO, 2023).

Esse método de inseminação artificial possui vantagens em relação à inseminação artificial intracervical, pois não há a preocupação com a presença do muco cervical (necessário para a migração dos espermatozoides na fecundação natural), que pode encontrar-se ausente devido a distúrbios na ovulação ou também por causa de uma alteração anatômica no colo do útero (LEITE, s.d.).

Outro motivo de vantagem é que espermatozoides são introduzidos acima do colo uterino, aumentando assim o número de espermatozoides aptos na cavidade intrauterina, aumentando as chances de esses encontrarem o óvulo e haver fecundação (MORAES, s.d.).

Utiliza-se tal técnica quando há impossibilidade do parceiro/cônjuge ejacular no interior da vagina da parceira, quando há distúrbios ovulatórios; alterações no muco cervical, o qual impede a livre penetração dos espermatozoides no útero; alterações na qualidade do esperma ou alterações nas tubas uterina, com endometriose (LEITE, s.d.).

O exame de gravidez poderá ser realizado a partir de 12 dias após a realização do procedimento. Vale também ressaltar que não necessariamente esse esperma terá que ser do companheiro/cônjuge da mulher que irá realiza-lo, poderá também ser de algum banco de esperma, no qual poderá ser realizada a escolha do doador baseada em suas características genéticas (PERFUO, 2015).

As chances de sucesso quando é realizada a inseminação artificial intrauterina é de aproximadamente de 18% a 20% e a da inseminação artificial intracervical é de 10% a 15%. Afinal, uma vez apresentada a técnica de inseminação artificial heteróloga, passa-se a introdução da técnica de Fertilização In Vitro e Transferências de Embriões (FIVETE) e a Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) (MORAES, s.d.).

3.2.3 Inseminação Artificial Homóloga

O Código Civil estabelece, por meio de seu artigo 1.597, inciso III, que a inseminação artificial homóloga é definida pela realização do procedimento por meio de espermatozoides do próprio cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2002).

A inseminação artificial homóloga acontece muitas vezes em situações em que o casal é fértil, porém não é hábil para realizar a concepção por meio de ato sexual (DIAS, 2016).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “A fecundação ou inseminação homóloga é realizada com sêmen originário do marido. Nesse caso o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao marido, respectivamente, pressupondo-se, in casu, o consentimento de ambos” (LENZA; GONÇALVES, 2014, p. 727).

Por fim, para Paulo Lôbo (2011), a inseminação artificial homóloga pode ser considerada como a manipulação dos gametas masculino (espermatozoides) e feminino (óvulos), para que haja a substituição da procriação natural, uma vez havido coito. Esse tipo de inseminação é realizado quando um ou ambos os cônjuges são impossibilitados de gerar.

3.2.4 Inseminação Artificial Heteróloga

Já a inseminação artificial heteróloga, acontece quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente dador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher (LOBO, 2011).

O Código Civil estabelece, por meio de seu artigo 1.597, inciso V, que serão presumidos concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

A lei não o exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar, somente exige que haja uma autorização prévia desse para que possa ser feito o procedimento, e que não é exigência essa autorização ser por escrita (LÔBO, 2011).

Porém, para Madaleno (2018, p. 710):

[...] a prévia autorização do marido para a inseminação artificial heteróloga já retira da lei qualquer real noção de presunção, pois não há como reputar

presumido o que foi expressamente consentido, porque nenhuma clínica irá aplicar a técnica da reprodução humana medicamente assistida sem o expreso consentimento, e se houve prévia autorização a retratação também precisa ser escrita, oficialmente comunicada, até porque o consentimento não é obrigatoriamente vitalício e irreversível, guarda limites temporais, condicionados à subsistência do casamento ou da união estável. A retratação do consentimento só pode ser admitida enquanto não ocorreu a fecundação, porque depois da concepção a lei põe a salvo os direitos do nascituro (CC, art. 2º).

Portanto, mediante essa autorização, será irrevogável a paternidade, o cônjuge ou parceiro que consentiu com o procedimento não terá o direito de negar a paternidade (MADALENO, 2018).

É esse o entendimento de Paulo Lôbo (2011, p. 226), que afirma que uma vez autorizada a inseminação heteróloga o marido/companheiro “não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, máxime em se tratando de dadores anônimos”.

3.2.5 Fertilização In Vitro e Transferência de Embriões (FIVETE)

A fertilização In Vitro é uma técnica de fecundação artificial de fecundação extracorpórea, pois a mesma é realizada em laboratório, é o conhecido bebê de proveta (SGRECCIA, 2019).

Porém, apesar da fecundação ser artificial, o processo de fertilização é completamente natural, sendo colocados diversos espermatozoides ao redor do óvulo, que será penetrado naturalmente por um deles (IBA, s.d.)

Primeiramente, se é feita uma estimulação hormonal grandiosa, para que seja produzido entre oito e dez óvulos de uma só vez, pois como se sabe, a mulher somente produz um óvulo a cada 30 dias. Após a produção dos óvulos, esses são guardados e levados para o laboratório em uma pequena bacia que conterá um líquido parecido com o que se encontra nas trompas da mulher. No meio da cultura, os óvulos são aproximados dos espermatozoides, que vem de um banco de sêmen, guardados congelados a uma temperatura de 190° abaixo de zero. Antes de se aproximarem dos óvulos, são aquecidos a uma temperatura de 37°, que é a temperatura do corpo humano. Após esse processo, ocorre a fecundação fora do corpo humano (SGRECCIA, 2019).

Após realizada a fecundação, os embriões serão transferidos para as trompas, nesse processo da passagem da proveta ao corpo da mulher perde-se muitos embriões. Porém quando o embrião pega e começa a gravidez, os embriões restantes são congelados (SGRECCIA, 2019).

A Transferência Intratubária de Gametas (GIFT), consiste na captação de óvulos da mulher através de laparoscopia, exame endoscópico da cavidade abdominal, via pequena incisão na parede do abdome feminino, ao mesmo tempo em que se colhe o esperma do marido. Assim que os óvulos estiverem recolhidos, eles são introduzidos em um fino cateter com o esperma do cônjuge que imediatamente é transferido em uma ou nas duas trompas (geralmente um ou dois óvulos, com aproximadamente, cem mil espermatozoides por trompa). Na mesma operação, colocam-se ambos os gametas numa cânula especial, devidamente preparados, introduzindo-os em cada uma das trompas de Falópio, lugar onde se produz naturalmente a fertilização (LEITE, s.d.).

Se tudo correr normalmente, os espermatozoides penetram num ou mais óvulos, formando-se o embrião. Este descerá dentro das trompas até o útero, de forma tal que a concepção se produzirá integralmente no corpo da mulher (REMAESS, s.d.)

A técnica dura apenas meia hora. Os eventuais óvulos excedentes serão fecundados in vitro; e os embriões obtidos poderão ser congelados e conservados a fim de serem recolocados posteriormente, em caso de fracasso da tentativa, ou para uma segunda e até terceira criança (LEITE, s.d.).

Essa técnica é “recomendada para casos de infertilidade idiopática, sendo preciso que a mulher tenha morfológicamente e funcionalmente, ao menos, uma trompa de falópio na íntegra” (SILVA, 2007, p. 35).

Ao ser explicado como é o processo de fertilização in vitro, passa-se então para a explicação da Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI).

3.2.6 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI)

A Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI) é um procedimento similar a fertilização in vitro tradicional, pois em ambos os casos a fecundação acontece de forma extracorpórea. Porém a principal diferença é que na fertilização in vitro há cerca de 100 mil espermatozoides para cada gameta feminino,

já na ICSI, um único espermatozoide é introduzido diretamente no ovócito, para se obter o objetivo da fecundação (LIMA, s.d.).

Um dos primeiros passos em comum com ambos é a estimulação dos ovários, sendo que para tal a mulher fará uso de hormônios, no período de aproximadamente duas semanas. Serão realizados com frequência exames de ultrassom, para ver com precisão qual o momento exato da ovulação. Após ser verificada a ovulação, os folículos ovarianos serão sugados, mediante uso de uma agulha especial. Quanto aos homens, caso não consigam lançar espermatozoides (caso de homens vasectomizados), esses serão retirados do epidídimo ou dos testículos (LIMA, s.d.).

Após a realização desse procedimento, os espermatozoides colhidos serão selecionados e depois passarão pela capacitação, processo que ocorrerá naturalmente no muco cervical feminino, o qual amadurecerá os gametas. Uma vez realizados os procedimentos acima relatados, cada espermatozoide será injetado diretamente em um ovócito, os zigotos serão colocados no meio de uma cultura em uma placa de petri, ficando numa incubadora por cerca de dezoito horas. Caso haja fecundação e ocorra o desenvolvimento de embriões, esses serão transferidos para o útero materno (LIMA, s.d.).

Com isso podemos ver o porquê de a ICSI ser hoje a técnica mais empregada nos casos em que existem alterações graves nos parâmetros seminais (SANTOS, 2010).

Finalmente, após ser explicado o método de inseminação, a Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides, passa-se então para a maternidade substitutiva.

3.2.7 Maternidade Substitutiva

A maternidade substitutiva é a forma de reprodução mais conhecida como “barriga de aluguel”, onde a gestação ocorre no ventre de uma terceira, que não é a dona do material genético (CAMACHO, 2012).

A maternidade substitutiva, de acordo com Goldim (2002, p. 53):

[...] ocorre quando uma mulher concorda em ser inseminada artificialmente, ou receber embriões transferidos, com a compreensão de que criança que irá gestar, ao nascer, será criada pelas pessoas que propuseram este

procedimento. Algumas pessoas propõem que este procedimento é semelhante a uma adoção pré-natal.

Essa forma de reprodução é a mais conhecida como “barriga de aluguel”, onde a gestação ocorre no ventre de uma terceira, que não é a dona do material genético. Na impossibilidade da mulher de gerar um filho, essa terceira irá emprestar (gratuitamente) sua barriga, para gestar a futura criança do casal, com o material genético desse manipulado em laboratório (CAMACHO, 2012).

Porém, há a possibilidade de ser utilizado o óvulo da terceira para ser fecundado com o material genético do homem, caso o óvulo da esposa/companheira ser infértil. Nesse caso a terceira será mãe gestora e genética, porém essa tem compromisso de entregar a criança ao casal após nascida (GAMA, 2003).

A maternidade substitutiva no Brasil e no mundo são completamente diferentes, como por exemplo, na Índia, como também nos Estados Unidos, é permitida a cobrança quando realizada a maternidade por substituição, muitos casais que não conseguem conceber pagam por esse tipo de procedimento, pois não há lei que regulamente sobre o assunto. Porém, essa terá que ser requisitada por um casal de homem e mulher, que estejam casados há mais de 2 anos. Sendo assim, ficam excluídos do procedimento as pessoas solteiras e os casais homossexuais (CASTRO, 2014).

Em Portugal, no entanto, há uma lei criada especificamente para dispor sobre a maternidade de substituição, a Lei n. 32/2006, na qual podemos observar que é considerada ilegal a maternidade de substituição (CASTRO, 2014).

O artigo 8º dessa lei preceitua que:

1 – São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição.

2 – Entende-se por “maternidade de substituição” qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

3 – A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer (PORTUGAL, 2006).

Alguns países europeus e americanos aceitam seja feita a doação de útero, com ressalvas no sentido de que (CASTRO, 2014, p.29):

O Reino Unido proíbe a gestação por outrem na modalidade onerosa, mas a admite na modalidade gratuita, desde que o consentimento da gestante se aperfeiçoe seis semanas após o parto. Canadá e Grécia adotam regras

semelhantes, condicionando a contratação à gratuidade e ao consentimento qualificado que, no Canadá, pode ser aperfeiçoado somente após os vinte e um anos de idade da gestante e, na Grécia, mediante autorização judicial.

Nos Estados Unidos, a maternidade substitutiva é permitida e entendida como dentro da noção de negócio jurídico contratual. O Brasil não encontra-se no mesmo ritmo que os outros países cientificamente falando, pois a maternidade carece de uma lei específica, pois muitas questões são levantadas a respeito dessa técnica, como por exemplo, se o contrato realizado entre uma mulher que pretende ter filho de uma outra mulher (CASTRO, 2014).

Após serem explicadas as reproduções artificiais, passa-se as questões de conflito entre os direitos fundamentais e anonimato referente aos doadores de material genético nas reproduções artificiais heterólogas.

4 A INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

Com a realização de reprodução assistida heteróloga é possível procriar sem a contribuição genética de um dos cônjuges ou companheiro. Contudo, faz-se imperioso constituir critérios para resolver as implicações jurídicas geradas com esta técnica frente ao direito de conhecer-se à origem genética e ao direito ao anonimato do doador de gametas (CABRAL; CAMARDA, 2023).

No Brasil não há normatização regulamentando esta matéria, criando intrincados problemas, mediante que a Resolução do CFM, é somente um regulamento interno com princípios gerais voltados a classe médica, não contendo esclarecimentos ou resolvendo situações inerentes à ordem jurídica. Segundo Krell (2011, p. 162-163):

Enquanto não houver no Brasil uma lei específica disciplinando os efeitos jurídicos da filiação originária da reprodução assistida, a construção teórica do modelo de paternidade-maternidade e filiação decorrente da reprodução assistida heteróloga deverá conjugar aspectos dos outros dois modelos – adoção e a filiação clássica -, sempre procurando compatibilidade e harmonia, observando-se os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais e aplicáveis.

Logo, infere-se que o desenvolvimento de técnicas de reprodução medicamente assistida trouxe muita alegria a casais que desejavam, mas não podiam ter filhos. No entanto, esse mesmo desenvolvimento científico que possibilitou estes avanços, deveria estar acompanhado por questões de natureza moral, religiosa, científica e principalmente jurídica, pois a reprodução assistida envolve vidas, seja daqueles que desejam ser pais, ou daqueles que virão a ser filhos, sendo indispensável regulamentar a matéria (CABRAL; CAMARDA, 2023).

4.1 O DIREITO AO ANONIMATO E O DIREITO A ORIGEM GENÉTICA – CONFLITO DE NORMAS

Nesta seção, descrevem-se algumas considerações acerca dos direitos ao anonimato de doador e à origem genética, bem como a origem genética com fundamento na dignidade humana.

4.1.1 Direito ao anonimato do doador

Para ocorrer a reprodução assistida heteróloga é preciso existir bancos de sêmen, este, utilizado para fecundar óvulo de terceiro. Esses bancos são essenciais para conservar o material genético humano, tendo a função de manter armazenados os sêmens, por tempo indeterminado, congelados em botijões de nitrogênio líquido, para realizar técnicas de reprodução humana assistida, seja técnica homóloga (exemplo: homens que farão vasectomia), seja para inseminação heteróloga (sêmen de um doador) (CABRAL; CAMARDA, 2023).

Destaca-se que, segundo Cabral e Camarda (2023, p. 10):

[...] as informações contidas em bancos de sêmen, se dividem em dois grupos: para fins terapêuticos, como no caso das inseminações homólogas, para as quais será mantido congelado o sêmen de homens que irão, por algum motivo, se submeter a tratamentos, que poderão acarretar a infertilidade, por exemplo, ou um tratamento de quimio ou radioterapia; e os bancos de sêmen, para fins de doações anônimas, destinados à inseminação heteróloga, pela necessidade de o material fecundante ser de terceiro estranho ao casal, em razão de infertilidade insuscetível de tratamento.

No Brasil, diversamente de certos países europeus, a doação de espermas precisa ser inteiramente sem o interesse de manter qualquer relação com a criança a ser gerada, mas, mesmo garantido o anonimato, se exige registro para facultar identificação futura em situação necessária. Conforme o art. 2º e 3º, item IV, da Resolução nº 1.957/2010 do CFM, garante-se o anonimato do doador e quem recebe o material doado; veja-se:

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador (CFM, 2010).

O anonimato provoca enormes debates frente à possibilidade jurídica deste ser desfeito para esclarecimento da origem genética do indivíduo gerado via inseminação artificial heteróloga, pois este fato entra em conflito com o direito à intimidade do doador, que deveria ter sua identidade não revelada. Donizetti (2007, p. 120) esclarece:

No âmbito do Direito, os argumentos desfavoráveis ao anonimato do doador são de ordem constitucional, porquanto esteados no entendimento de que a imposição dessa obrigatoriedade atenta contra a Lei fundamental. Para essa corrente, a observância do anonimato do doador de gametas pelos “estabelecimentos” que cuidam da infertilidade, bem como para aqueles que fazem a doação do material, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo eles, atinge tanto a criança, que nascerá com a utilização do material recebido, quanto o próprio doador. A dignidade da criança é lesionada quando é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase que transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu.

Também, o Enunciado de nº 405 do Conselho de Justiça Federal (CJF), consagra: “As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular” (CJF, 2023, [s.p.]). O teor do enunciado se mostra claro que as informações genéticas precisam anteceder de autorização do titular do material genético armazenado, para respeitar o direito à intimidade, preservar a identidade (CABRAL; CAMARDA, 2023).

É importante que a quebra do sigilo da identidade do doador de gametas dando origem à outro indivíduo tenha previsão em lei, bem como as demais regras atinentes às técnicas de reprodução assistida humana, mas, observando-se determinados critérios como maioria civil e a imperativa necessidade da obtenção de tal informação, adequadamente demonstrada (CABRAL; CAMARDA, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 52/2016 para regulamentar o registro de nascimento de filhos gerados por técnicas de reprodução assistida, dispensando ação judicial; contrariando as resoluções do CFM e Anvisa, visto que determinou indicar o nome do doador ou doadora como condição para lavrar o registro de crianças geradas pela técnica com doação de gametas (VIANNA, 2020).

Depois de muitos debates, o CNJ revogou o provimento nº 52/2016, editando o de nº 63/2017, donde o art. 17, inciso II, expressa “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários”; assim, não

mais exigindo obrigação de identificar os doadores durante o registro de nascimento (SILVA, 2018).

Os defensores fundamentam o direito do doador baseados na intimidade ou a privacidade conforme art. 5º, inciso X, da Carta Magna, determinando que a intimidade é inviolável, assim como assegura-se o direito de indenização pelo dano moral ou material pela sua violação (BRASIL, 1988).

O anonimato não é um direito fundamental, pois esse princípio é vedado na CF/88, art. 5º, inciso IV, segundo Leite (2016, p. 57) que assevera, “o anonimato como direito contratual estabelecido entre as partes, o qual possui respaldo na Resolução do CFM”. Para Oliveira (2019, [s.p.]), a “privacidade é tratada como garantia individual irrevogável, devendo o agente buscar de outros meios para solucionar o que procura e, tão somente em último caso, mediante autorização judicial, quebrar o sigilo pretendido”.

Devido o princípio da intimidade, é grave quebrar um sigilo, pois apenas a pessoa pode ter acesso aos seus dados. Uma investigação de identidade do doador não pode ter base apenas na vontade do filho gerado pela técnica heteróloga. A quebra de sigilo só pode acontecer em casos extremados, por força de ação judicial (BIANCHI, 2016).

Para Wanssa (2010, p. 342) frente às informações genéticas:

A confidencialidade deve ser vista como expressão daquilo que deve permanecer secreto. Fundamenta-se de duas maneiras distintas, para o sujeito é um direito, ao passo que para terceiros é a expressão de um dever. A pessoa humana como ser autônomo, tem o direito de guardar os seus segredos e também o de revelá-los a quem e quando quiser, tem o direito ao respeito à sua vida privada, à confidencialidade de informações de sua vida pessoal e privada que não queira tornar públicas.

Destaca-se que anonimato difere de segredo, pois segundo Vianna (2020, p. 30):

[...] este termo refere-se que quando alguém decide utilizar a técnica de fecundação artificial com a doação de gametas de terceiros, tanto os beneficiários, como o doador, preferindo não divulgar o uso desta técnica. De outro lado, o termo anonimato refere-se à “ocultação” para ambas as partes em relação à “identidade” dos indivíduos envolvidos, em especial do doador, sendo que somente o médico possui essas informações.

Em suma, no Brasil, mesmo não existindo uma norma jurídica, há resoluções que tratam da proteção dos doadores e também dos beneficiários desta doação (VIANNA, 2020).

4.1.2 Direito à origem genética

No Brasil, a identidade é um direito fundamental atinente a todo ser humano, contido na seara dos direitos da personalidade, compreendendo todos os caracteres do como indivíduo como cidadão, por sua história genética ou pessoal. Para Otero (1999), a garantia constitucional da identidade genética do ser humano acarreta, primeiramente, ao princípio da verdade biológica.

Segundo Krell (2011, p. 74), o direito à identidade pessoal:

[...] envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bobagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.

Welter (2003, p. 229) defende que, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana: “Em qualquer caso, o filho, o pai e a mãe têm o direito de investigar e/ou de negar a paternidade ou a maternidade biológica, como parte integrante de seus direitos de cidadania e de dignidade de pessoa humana”.

Igualmente, decorre do exposto no art. 227, § 6º da Carta Magna que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações. Logo, deve-se dar à criança gerada pela técnica de reprodução assistida heteróloga o direito do conhecimento de sua origem como da criança nascida de relações sexuais as possui (CABRAL; CAMARDA, 2023).

Conforme Krell (2011, p. 186),

No tangente à especialidade da fecundação artificial heteróloga, o anonimato do doador pode ser quebrado, assim como o anonimato do pai biológico na adoção por ação de estado, que garanta ao filho o direito à personalidade e ao conhecimento da sua origem genética, para poder verificar doenças hereditárias e evitar impedimentos matrimoniais.

Fundado no direito da personalidade, ressalta-se frente o direito à vida e à integridade física, considere-se tal possibilidade, pois com o desenvolvimento da

Medicina atual, é possível evitar-se e até mesmo prevenir e curar doenças genéticas que dependam da análise da origem biológica. Para Lôbo (2004, p. 525):

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida.

O STJ, em acórdão inédito decidiu que um indivíduo vinculado à outro por adoção pode investigar sua paternidade com base nos dados biológicos, veja-se:

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA (STJ, 2000).

Nesta decisão, destaca-se existir dois direitos fundamentais que colidem: conhecer a origem genética e identidade familiar, que permanecem inalterados. Logo, aos filhos gerado artificialmente e adotado só é possível o direito ao acesso às informações genéticas. Em ação própria não se buscaria o estado de filho, mas conhecer sua origem genética para evitar ou tratar doenças hereditárias e/ou impedir o caso de incesto. Krell (2011, p. 188) leciona que:

É dado à pessoa gerada artificialmente ingressar com ação de estado para assegurar o seu direito da personalidade ao conhecimento da origem genética, sem que isso altere a filiação já estabelecida. Ao mesmo tempo, não caberia ao filho o direito de ingressar com ação para contestar a paternidade originária de reprodução heteróloga, sendo esta, privativa do marido da mãe, assim como ocorre nos casos de reprodução natural.

No Brasil, segundo Vianna (2020), surgiu o fundamento de que o fruto da inseminação heteróloga possui o direito de conhecer sua ancestralidade, também denominado de direito às origens genéticas, identidade genética ou até mesmo direito ao conhecimento genético.

Vianna (2020, p. 30-31), aduz que direito à identidade pessoal:

[...] é tudo aquilo que identifica cada pessoa como um ser único, compreendendo os dados biologicamente genéticos e os dados sociais da pessoa. O sentimento de desejar conhecer sua ascendência é um anseio natural do indivíduo que busca saber suas origens para justificar os

possíveis destinos ou por questões psicológicas, existindo uma necessidade de se conhecer. Não saber de onde veio, pode comprometer a integração psíquica da pessoa. [...] em algum momento da vida, a pessoa pode se questionar da sua semelhança com a de seus pais e se deparar com algumas diferenças.

Souza (2018) complementa que, ao saber que foi gerado pela técnica heteróloga, o nascido pode buscar suas origens para desvendar questionamentos como de onde herdou a cor dos olhos, do cabelo, o formato do nariz e do corpo. Conforme Neme (2015, p. 52), “o ser humano é curioso por sua própria natureza, inclusive física, e de conhecer seus antepassados e sua cultura”.

Já para Fernandes e Krejci (2019), tal desejo não é apenas uma curiosidade, mas um sentimento subjetivo e íntimo, porquanto conhecer suas origens influencia no modo de ser e viver do indivíduo, seu modo de ver o mundo e a si próprio, tal sentimento é complicado para alguns.

Quanto a relevância para prevenir e/ou curar doenças hereditárias, Krell (2011, p. 74) assevera:

Assim, o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bobagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.

Preserva-se o direito de conhecer a origem quando trata-se de criança ou adolescente, mormente sobre paternidade. Proteção essa baseada no princípio do melhor interesse da criança, dando-se prioridade pela CF/ 88. Mas, se adulto for, assegura-se com base no direito à saúde e à preservação da vida. Barboza (2001, p. 5) assevera que:

[...] reconhecer o direito à identidade genética, da criança, do adolescente e do adulto, não importa a idade, sexo, cor ou credo, significa não só franquear-lhes o direito à vida, à saúde, à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais antes assinalados.

Nesse sentido, trata-se de um direito de personalidade, e “não se pode impedir que o filho gerado possa investigar e ter acesso a sua origem genética, tendo em vista ser este um direito personalíssimo, indisponível e intransferível” (FERRAZ, 2016, p. 157).

Para Soares (2015 apud VIANNA, 2020, p. 32):

[...] a personalidade, a aparência física, o íntimo de cada pessoa e doenças que possam ser geneticamente transmitidas, fazem parte da genética do indivíduo e, portanto, saber o histórico de saúde de seus parentes próximos, poderia prevenir ou remediar problemas de saúde genéticos, bem como solucionar aqueles que fossem necessários uma maior compatibilidade genética e sanguínea entre os indivíduos. Ainda, tem a probabilidade de evitar relacionamentos (união ou casamento) entre ascendentes e descendentes ou vice-versa e entre irmãos.

Conhecer a origem biológica abarca o direito de personalidade. Mediante este, todo indivíduo é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas ressaltam a suposta relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos (LOBO, 2015).

Os direitos da personalidade constituem-se pelos direitos básicos da pessoa, melhor dizendo, aqueles que emanam suas peculiaridades fundamentais: físicas, psíquicas, morais, suas projeções sociais, o direito à vida, à integridade psicofísica, à honra, à intimidade, ao nome, à reputação, ao repouso, descanso, a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, à sexualidade e a qualidade de vida (MELLO, 2017).

Tais direitos se iniciam ao nascer com vida, marco inicial em que o indivíduo se torna sujeito de direitos e deveres, possuindo ligação com a dignidade da pessoa humana, expressos no CC/02, que em uma leitura conjunta com princípio da dignidade humana possibilita concluir que o rol dos direitos de personalidade não é taxativo (GARBIN, 2012).

Para Venosa (2017, [s.p.]):

Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.

Os indivíduos são um ser único, com vida própria, modo individual, com relevante papel na família e sociedade. Cada qual possui a sua personalidade e esta é o modo individual de ser, suas características, seus valores e atitudes. No Brasil, o

concebido da técnica heteróloga, teria o direito de conhecer sua origem genética, fundamentado no direito de personalidade (VIANNA, 2020).

O direito a conhecer à origem genética é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, direito personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, fundado no direito de personalidade, garantido ao indivíduo, pois trata-se de um direito fundamental. O princípio da dignidade da pessoa humana é “o núcleo de todo o ordenamento jurídico, é a norma principiológica jurídica informadora dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na CF”, estando “circunscritos em um núcleo, uma cláusula geral, de conteúdo aberto, autorizando que novos direitos fundamentais sejam estabelecidos e relacionados” (CABRAL: CAMARDA, 2023, p. 17).

Negar ao indivíduo o direito de conhecer suas origens genéticas e históricas é negar-lhe a sua própria identidade, pois o direito à identidade genética é um direito fundamental personalíssimo, logo, insuscetível de renúncia. Nesse caminho, cita-se redação do ECA, Lei 12.010/2009, que seu art. 48 expressa:

Artigo 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 2009).

Se for vontade do filho, por ato próprio, assistido ou representado, este pode a qualquer tempo, devido a imprescritibilidade de seu direito, investigar a sua origem genética sem que isso venha diminuir, discriminar ou desconsiderar a filiação socioafetiva, sem que implique quaisquer outros direitos inerentes à filiação que não o do reconhecimento genético. Considerando que tal possibilidade atenda aos direitos da personalidade de quem anseia investigar sua origem biológica, sem desconstituir os vínculos socioafetivos, tal fato torna-se muito relevante, se o interessado tiver maturidade e isto não lhe gerar transtornos psicoemocionais (CABRAL: CAMARDA, 2023).

Destaca-se não restar dúvidas que ambos os interesses, direito do doador de gametas ou criança gerada, tem abrigo no texto constitucional, havendo deste modo uma colisão de direitos fundamentais.

4.1.3 A origem genética com fundamento na dignidade humana

A Carta Magna de 1988 adotou o relevante princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, expresso no art. 1º, inciso III, da CF. Bahia (2017) concebe que o objeto deste princípio se relaciona ao atributo inerente a toda pessoa e que fundamenta o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência perfeita e saudável.

Para Moraes (2016, [s.p.]), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo, manifestado “na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.

O Estado possui a obrigação de afiançar que não se transgrida o princípio da dignidade da pessoa humana e, igualmente, prover à sociedade condições mínimas imprescindíveis a uma vida apropriada (FERNANDES; KREJCI, 2019).

Para Haab (2018, [s.p.]), o reconhecimento do princípio da Dignidade dá-se:

[...] no caso concreto da atuação estatal e do comportamento de cada pessoa humana, indicando que a Dignidade é, ao mesmo tempo, limite e tarefa tanto dos poderes estatais como da comunidade em geral. Disso se extrai que a Dignidade tem duas dimensões essenciais a respeito da própria existência e a segunda, prestacional, identificada na necessidade da proteção e /ou assistência da Dignidade por parte da comunidade e do Estado, em especial quando a capacidade de autodeterminação está prejudicada ou, ainda, ausente.

A dignidade da pessoa humana excede os limites éticos e morais, sendo norma jurídica com peso que guia decisões, também “direciona as posições jurídico-subjetivas que definem os direitos, garantias de deveres fundamentais” (FERRAZ, 2016, p. 37).

O direito fundamental à identidade genética mesmo estando expresso na CF/88, sua proteção é reconhecida, implicitamente, baseado no direito à vida e, especialmente, baseado no princípio da Dignidade Humana. Por conseguinte, a identidade genética é vista como “bem jurídico fundamental, tendo grande afinidade com os questionamentos que englobam a dignidade humana e os direitos fundamentais” (SPAREMBERGER; THIESEN, 2010, p. 58).

Os direitos fundamentais possuem uma cláusula aberta, possibilitando que se constituam novos direitos fundamentais. Uma delas, a identidade genética, que aos poucos surge no poder judiciário, buscando positividade, normatização e concretização na esfera do ordenamento jurídico (VIANNA, 2020).

Nesse caminho, devido a realidade científica sempre mais presente no Brasil, “o Estado tem o dever de fiscalizar a manipulação do material genético” e, também produzir regras para “proteção da identidade genética do ser humano via legislação infraconstitucional, ou seja, buscar efetivas soluções na esfera jurídica. (SPAREMBERGER; THIESEN, 2010, p. 58).

Em suma, há no Brasil, a corrente que entende como relevante o direito de conhecer-se a origem genética, direito que também tem base no princípio da Dignidade Humana (VIANNA, 2020).

4.2 RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE NORMAS

De modo precípua, verifica-se um conflito entre os direitos fundamentais referentes à origem genética concebida por meio de técnicas de reprodução assistida (direito a identidade pessoal), e o direito a intimidade do doador de gametas (anonimato firmado em contrato). Nesse sentido, com a promulgação da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana arrebatou enorme relevância social, pois, juntamente com a expressão Estado democrático de direito, serviu como base para estruturar os direitos fundamentais. Dentre outros princípios fundamentais, este ganha atenção especial, pois de nada adiantaria a Carta Magna garantir o direito à vida se não resguardasse que ela fosse desfrutada de modo digno (VIANA; DUARTE, 2017).

Considera-se uma expressão da dignidade humana a identidade genética, que busca consagrar-se dentro do ordenamento jurídico. “É um bem fundamental a ser tutelado e consagrado pelo Direito Constitucional, abrangendo debates em torno do reconhecimento da origem genética do ser humano como um direito de personalidade do indivíduo” (FRAJNDLICH, p. 2021, [s.p.]).

Diante do conflito de direitos fundamentais paira a dúvida de qual destes deve prevalecer. Para solucionar este conflito é relevante analisar as especialidades do caso concreto, assim como notar o bem jurídico tutelado a se proteger. Em não sendo possível resolver a contenda entre os princípios fundamentais, pois se trata

de direitos com peculiaridades de alto grau de abstrativização generalidade, e indeterminabilidade; logo, necessitando debates sociológicos e filosóficos para aplicar de forma ajustada ao caso concreto (SANDOU, 2023).

Resta claro o conflito entre direitos fundamentais, logo, é relevante destacar que:

[...] não se trata de direitos absolutos, ou seja, não há fundamento hierárquico, de forma que um não prevaleça sobre os outros. Portanto, o julgador não está vinculado a tomar nenhuma decisão em específico, podendo este a depender do caso concreto deferir o direito a intimidade ou ao seu turno decidir manter o sigilo dos dados do doador, no âmbito da reprodução assistida (SANDOU, 2023, p. 1137-1138).

Os princípios não admitem ser aplicados direta e imediatamente, sendo acessório para dar início a formulação de uma norma, em sentido amplo, sendo que as consequências jurídicas são aplicadas pelo juiz decisor, segundo adequação ao caso concreto. Os princípios, são inicialmente genéricos e abstratos, se concretizando naturalmente, na medida em que se aplicam caso a caso (REGINALDO, 2017).

Em se tratando de corrente principiológica, não há como tratar a decisão como uma, correta e justa, pois se admite ser preciso um conjunto de elementos para satisfazer este fim. Assim, leciona-se, “convivência e conciliação com outros princípios - igualmente operantes e eventualmente concorrentes – que ofereçam razão para soluções em sentido diverso” (SARDOU, 2023, p. 1138).

Ao se observar de fato, um conflito entre normas constitucionais (expressão dos princípios na Constituição Federal), a melhor maneira de resolver seria a ponderação entre eles. Destaca-se não existir hierarquia entre eles, assim, a resposta para essa incompatibilidade deve-se passar pela valoração destes no caso concreto, prevalecendo um sobre o outro. Logo, se existe necessidade de usar a ponderação para resolver conflitos, adentrar-se-ia no subjetivismo do caso, podendo-se resolver o conflito conforme convicções pessoais o que inocula o princípio da imparcialidade do julgador (DUARTE; BARBOSA, 2013).

Para se evitar o subjetivismo, deve-se observar três premissas. Primeiro, considerar o constitutivo do caso concreto, em suas particularidades de fato e jurídicas. Não existindo saída possível frente a controvérsia, necessário é proteger aquele com menos condições, por isso mesmo, precisa de maior proteção. Ao se

utilizar das técnicas de ponderação não se obtêm respostas absolutas, mas sim respostas valorativas (SARDOU, 2023).

Diante da controvérsia, segundo Sardou (2023, p. 1139), parte da doutrina:

[...] se posiciona no sentido de que se observar o anonimato, seria imprescindível ao estímulo de mais pessoas se disponibilizarem a doação, bem como estabelecer laços mais fortes entre a criança concebida pelas técnicas de reprodução assistida e os pais socioafetivos. Por outro lado, sob a ótica de um viés mais protetivo, pautado nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestam-se no sentido de que o desconhecimento da origem genética, poderia ocasionar uma grave crise de identidade, o que prejudicaria o desenvolvimento psíquico, daquele que se encontra em especial estágio de desenvolvimento, e por isso, sujeito de direitos que merece singular atenção e proteção da sociedade, família e Estado.

Em suma, ao analisar situação peculiar como esta, merece especial atenção, mesmo que o juiz tenha convicção pessoal de qual direito deve prevalecer; é necessário realizar a ponderação no caso concreto com o intuito de aplicar de forma valorada a deliberação mais apropriada, frente manter o anonimato do doador ou conferir ao indivíduo concebido através das técnicas de reprodução assistida de conhecer sua origem genética (SARDOU, 2023).

O direito ao anonimato do doador de gametas pode ser entendido como uma vertente do direito fundamental à intimidade, assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso X, da CF/88, igualmente, o direito à identidade genética deve ser encarado como um direito fundamental, decorrente do art. 5º, § 2º, da CF/88, também considerando manifesto a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental na Constituição Federal brasileira (RODRIGUES; SOUZA, 2017).

No direito brasileiro não há concordância sobre a predominância do anonimato ou da origem genética. Para Ferraz (2016, p. 181), “o conflito entre princípios deve ser solucionado através da prevalência de um sobre o outro, de acordo com o peso que cada um possui no caso concreto”, pois não há hierarquia entre eles.

Não é possível precisar abstratamente qual direito deve se sobressair, no caso da inseminação artificial heteróloga, sendo terminante ponderar os interesses em confronto diante da situação concreta. Logo, a relevância de apreciar judicialmente a questão, ocasião em que o julgador poderá conferir qual princípio restará menos prejudicado, em face da aplicação do outro, adotando um parâmetro

equitativo em se tratando de hipóteses análogas, tanto quanto possível (RODRIGUES; SOUZA, 2017).

4.3 POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E DOS SUPREMOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Nesta seção apresentam-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética; o acolhimento do direito ao conhecimento da origem biológica no Superior Tribunal de Justiça, e, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dispensando o anonimato do doador em inseminação artificial heteróloga.

4.3.1 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética

No entendimento sedimentado do STF, o direito a conhecer a origem biológica é direito da personalidade, mas não somente, enfaticamente, reconhecendo como direito fundamental implícito, inserido no âmago do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inc. III, da CF/88 (CARDOSO, 2018).

No RE n. 363.889/DF, o Ministro Relator Dias Toffoli, julgou a matéria com repercussão geral, defendendo a tese da relativização da coisa julgada, frente as ações de investigação de paternidade “[...] em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanação de seu direito de personalidade” (BRASIL, 2017).

No mesmo caminho, no RE n. 898.060/SC, o Ministro Relator Luiz Fux argüiu:

A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser (BRASIL, 2017).

Reforçando assim, posição na doutrina pátria quanto a distinção com o direito de filiação e a viabilidade do gozo do direito de conhecer a origem genética

para assegurar o direito de personalidade, mediante o uso do exame de DNA, para consequimento de dois direitos fundamentais, porém distintos (CARDOSO, 2018).

4.3.2 O acolhimento do direito ao conhecimento da origem biológica no Superior Tribunal de Justiça

No exame dos arestos do STJ, percebe-se a imutável reafirmação categórica da natureza constitucional e do alcance dado a fruição do direito a conhecer-se a origem biológica; pois, “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal” (BRASIL, 2017a).

Verifica-se neste REsp, inclusive, fins de atender a necessidade psicológica da pessoa, sob pena de ofender a dignidade desta: “Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica” (BRASIL, 2017a).

Neste caminho, no REsp n. 1.401.719/MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, unanimemente, pontuou-se “[...] o direito que todo indivíduo tem ao conhecimento sobre sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo de paternidade de caráter socioafetivo ou registrário” (BRASIL, 2013).

Em se tratando de postulado residente na dignidade humana não pode ser suprimido, “pois ter a filiação reconhecida não denega a possibilidade de acessar o postulado da ancestralidade biológica com o objetivo de satisfazer necessidade psicológica e o pleno desenvolvimento desse direito da personalidade” (CARDOSO, 2018, p. 54).

4.3.3 Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dispensa o anonimato do doador em inseminação artificial heteróloga

Mesmo com os esforços doutrinários nacional frente abordar as querelas advindas da procriação artificial heteróloga, a ausência de legislação específica sobre o assunto deixa a cargo da jurisprudência a solução exclusiva das lides que surgem nesse sentido. Assim, coube ao TRF3 resolver a demanda presente na AC

n. 0021514-95.2015.4.03.6100/SP, que tramita em segredo de justiça (CARDOSO, 2018).

Neste caso, um casal pleiteava utilizar a técnica de inseminação artificial heteróloga com material genético (sêmen) cedido por doador conhecido, o irmão do cônjuge varão. O CREMESP se opôs, alegando ser impossível o procedimento, por ser o anonimato do doador fundamental, conforme Resolução n. 2.121/2015, do CFM. Não acatar o sigilo geraria uma afronta ao ato normativo (BRASIL, 2017b).

No acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal, os desembargadores federais deram provimento ao pedido do casal, com fundamento na CF/88:

Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Não caberia ao CREMESP, obstar a decisão do casal, pois conforme a liberalidade atribuída pela CF/88, compete a estes, o planejamento familiar que melhor lhes convier (CARDOSO, 2018).

Ao examinar legislação específica, a Lei n. 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar, não se veda conhecer a identidade do doador de material genético para a inseminação, ou determina exigência de anonimato. O art. 9º desta Lei enuncia: “[...] para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (BRASIL, 1996).

Segundo este artigo e interpretação conjunta da CF/88 e Lei n. 9.263/1996, a Colenda Turma entendeu que a simples inexistência de sigilo do doador, não causaria riscos a vida ou a saúde dos envolvidos no planejamento familiar ou da pessoa a ser concepta. Logo, o método de concepção artificial heteróloga é perfeitamente aceito nesse molde. Aduz-se então: “[...] o que deve ser analisado é se a lei que rege o planejamento familiar impede que, por ato voluntário e consciente, os doadores de gametas conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Com efeito, a resposta é negativa” (BRASIL, 2017b), proferimento da desembargadora federal Marli Ferreira, entendimento acolhido no aresto (CARDOSO, 2018).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho atingiu seu objetivo, pois apresentou alguns aspectos gerais da filiação. A filiação pode ser considerada como relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, podendo essa ser decorrida de nascimento, adoção, ou mediante posse de estado de filiação ou mesmo por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Verificou-se que a filiação apresenta um sentido plural, rico em variações, caracterizando por um verdadeiro mosaico de possibilidades que vão desde a origem genética até a convivência diária. Os meios de estabelecer a relação paterno-filial são múltiplos e variados.

Descreveu-se sobre a reprodução assistida. Define-se reprodução humana assistida como sendo a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade. Destaca-se que com o célere desenvolvimento da ciência, os casais inférteis já dispõem de várias técnicas para utilizarem perante a esterilidade, sendo as mais comuns a Inseminação Artificial e a Fertilização in vitro.

E, apresentou concepção atualizada sobre a inseminação heteróloga e o direito ao conhecimento de origem genética. Enquanto não houver no Brasil uma lei específica disciplinando os efeitos jurídicos da filiação originária da reprodução assistida, a construção teórica do modelo de paternidade-maternidade e filiação decorrente da reprodução assistida heteróloga deverá conjugar aspectos dos outros dois modelos – adoção e a filiação clássica -, sempre procurando compatibilidade e harmonia, observando-se os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais e aplicáveis.

O presente trabalho versou sobre a aparente colisão de dois direitos fundamentais no tocante à aplicação da técnica de ponderação de interesses. Isso porque as técnicas de reprodução heteróloga medicamente assistidas deparam-se com duas vertentes: de um lado, ser possível conhecer a identidade do doador por parte da criança concebida, de outro, o direito à intimidade do doador do material genético que a originou. Destaca-se que são dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Quanto à colisão de direitos fundamentais, há vários modos de garantia da dignidade da pessoa humana, mas, nem sempre o modo de concretizar tal direito

fundamental é consentir à criança concebida pela reprodução heteróloga de conhecer o doador de material que possibilitou sua existência. Logo, possibilita-se a busca pela origem genética, mediante conjecturas imperativas como necessidade psicológica, preservação da saúde frente doenças congênitas, como também averiguar se há impedimento matrimonial. Não se justifica, no entanto, que o indivíduo tenha acesso à origem genética para satisfazer simples curiosidade.

No tocante à colisão de dois direitos fundamentais, questões dessa natureza até o momento encontram-se insolúveis, pois inexistem normas específicas sobre a reprodução humana assistida. Tal colisão é aparente, pois ao ponderar-se dois direitos fundamentais, um deles há de se sobrepor ao outro, para melhor acolher ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, e, no caso concreto, um destes precisa ser resguardado e o outro descartado.

Em razão de direitos fundamentais e em face de desconsideração à dignidade da pessoa humana, sugere-se significativa necessidade fazer-se maior reflexão sobre a problemática envolvida frente às novas técnicas de reprodução assistida, o que leva ser imprescindível criar-se uma legislação para disciplinar o tema, evitando ou solucionando os confrontos jurídicos que, certamente, surgem e continuarão a existir.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARBERINO, Jaqueline Silva; FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. Inseminação artificial heteróloga: o conflito entre o direito ao reconhecimento da origem genética e à intimidade do doador. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, e57111629745, 2022

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. dez. 2001. Disponível em: www.ibdfam.org.com Acesso em: out. 2023.

BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Origem genética e direito ao sigilo do doador de material genético. In: **Revista Fronteiras**, n.1. 2016. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0001_0017.pdf Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida. **Diário Oficial da União. Brasília, DF**; 21 set. 2017. Disponível em : <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acessado em: 19 abril 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.924** de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, Distrito Federal: Senado, 2009.

BRASIL. Lei n. **9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm Acesso em: out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 16/07/1990.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 932.692 – DF (2007/052507-8)**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e P H de S. Recorrido: E de S S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/reconhecimento-de-filho-e-impossibilidade-de-a%C3%A7%C3%A3o-negat%C3%B3ria-socioafetivo.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.401.719/MG**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de outubro de 2013. DJE 15 de outubro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013 Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 833.712/RS**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2017. 2017a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007 Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878.694/MG**, T. Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/02/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-220098130439?ref=juris-tabs>. Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092> Acesso em: out. 2023.

BRASIL. TRF-3 autoriza inseminação artificial em mulher com espermatozoides do cunhado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2017. 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/trf-permite-inseminacao-mulher-espermatozoides-cunhado> Acesso em: out. 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus origem genética**: a ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Pondera%C3%A7%C3%A3o%20de%20interesses%20aplicada%20%C3%A0%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%2010_02_2012.pdf Acesso em: out. 2023.

CAMACHO, Nathália Lunardi Guella. **O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DOS CONCEBIDOS PELA FERTILIZAÇÃO IN VITRO HETERÓLOGA**. 2012. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó, Chapecó, 2012. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1677.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CAMARGO, Lucas Couceiro Ferreira de. **Responsabilidade Civil do Doador de Material Genético na Inseminação Artificial Heteróloga**. 2008. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba,

2008. Disponível em:

<<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/DNPCGTCTEPYN.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CARDOSO, Márcia Chrystianny De Souza. **O direito ao conhecimento da origem biológica na inseminação artificial heteróloga**. 2018. 84f. Monografia em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília. 2018.

CASTRO, Carolina Corllete de. **Maternidade de substituição no direito comparado e no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28977/maternidade-de-substituicao-no-direito-comparado-e-no-direito-brasileiro/1>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução de nº 1.957/2010**. Brasília-DF. Publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2011, Seção I, p.79.

CJF. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado de nº 405**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/209> Acesso em out. 2023.

CIELO, Patricia Donzele. **Evolução histórica: a guarda e o poder familiar até a constituição federal de 1988**. 2013. Disponível em: <<https://profpatriciadonzele.blogspot.com/2013/04/evolucao-historica-guarda-e-o-poder.html?m=1>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CONCEIÇÃO, José Carlos de Jesus (org.). Ginecologia fundamental. Disponível em: <https://morfomed.files.wordpress.com/2016/04/ginecologia-fundamental-josc3a9-carlos.pdf> Acesso em out. 2023.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder - poder familiar**. 2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

DONIZETT, Leila. **Filiação socioafetiva e direito a identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DUARTE, Hugo Garcez; BARBOSA, Jadson de Oliveira. **Uma análise sobre os conceitos de neutralidade e imparcialidade do juiz**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/uma-analise-sobre-os-conceitos-de-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz/> Acesso em: out. 2023.

EUGONIA ASSISTED REPRODUCTION UNIT. **Timed Intercourse**. 2019. Disponível em: <https://www.eugonia.com.gr/en/fertility/treatment/timed-intercourse> Acesso em: set.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, D.M.; KREJCI, R. O direito à identidade genética e o direito à privacidade do doador de sêmen na reprodução assistida. In: **Revista episteme transversalis**. Volta Redonda, v.10. n.2, p.107-127, 2019. Disponível em: www.revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1344 Acesso em: out. 2023.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

FRAJNDLICH, Alice. **Identidade genética e intimidade do doador: a problemática da reprodução humana assistida**. 2021. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33345103-Identidade-genetica-e-intimidade-do-doador-a-problematica-da-reproducao-humana-assistida-1-resumo.html> > Acesso em: out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALVÃO, Graziela de Araújo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Da extinção do poder familiar à luz do Código Civil de 2002**. 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4648/da-extincao-poder-familiar-luz-codigo-civil-2002>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

GARBIN, Rosana Broglio. O direito ao conhecimento da ascendência Biológica. In: **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 133-185. 2012. Disponível em: www.ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/780 Acesso em out. 2023.

GIMENES, Giselle Cristina Alves. **As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e as suas Implicações na Esfera da Responsabilidade Civil**. 2009. 102 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14290/14290.PDF>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GRACIANO, L. L. **Reprodução Humana Assistida: Determinação da Paternidade e o anonimato do doador**. In: X SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E VI MOSTRA DE PESQUISA DA PUCPR, 2002, CURITIBA. Caderno de Resumos da PUC-PR. Curitiba : Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação da PUC-PR, 2002.

HAAB, Tuiskon Bejarano. **Filiação e reprodução humana artificial: à luz da constituição e das leis civis**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

IBAP CONCURSOS. **Como Funcionam as Diferentes Técnicas de Reprodução Humana Assistida**. Disponível em: <<https://ibapcursos.com.br/como-funcionam-diferentes-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

INSTITUTO INGENES. **Artificial insemination, ovulation induction and programmed coitus**. Disponível em: <<https://www.ingen.es.com/en/treatments-and-services/low-complexity-treatments/artificial-insemination-and-other-treatments/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

KREL, Olga Jubert Gouveia.. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, L.D.; BUSSINGUER, E.C.D.A. (Coord). **Livro do Conibdh: Bioética**. Vitória: FDV Publicações, 2016.

LEITE, Leonardo. **Inseminação Artificial**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_inseminacao.htm> Acesso em: 22 abr. 2019.

LIMA, Ana Paula Corrêa. **Os requisitos da decretação da posse de estado de filho “post mortem” sob a luz da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina**. 2020. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara. 2020.

LIMA, Mariana Araguaia de Castro Sá. **Injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/icsi.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Filiação e direito a origem genética: uma distinção necessária**. In: **Brazil documentos**, n 27, p.47-56, out/dez. 2004. Disponível em: www.fdocumentos.tips/document/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica.html Acesso em: out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. 2006. Disponível em: <[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do poder familiar - Jus Navigandi.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2018.

MELLO, Cleyton de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Paula Louredo. **Inseminação artificial**. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

NEME, Romanzza Roberta. **Reflexos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário jurídico universitário**: terminologia jurídica e latim forense. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Felipe da Rocha. O direito ao anonimato dos doadores de material genético na reprodução assistida na contramão ao direito à identidade genética. In: **Revista Jus Navigandi**, jun. 2019. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/74939/o-direito-ao-anonimato-dos-doadores-de-material-genetico-na-reproducao-assistida-na-contramao-ao-direito-a-identidade-genetica/5 Acesso em: out. 2023.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano**. Coimbra: Almedina, 1999.

PERUFO, Gabriela. Diferentes formas de Engravidar: Técnicas de reprodução assistida ajudam casais com dificuldades para aumentar a família. **Rbs**. Santa Maria, p. 1-6. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/pdf/17558209.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 32/2006, de 26 de julho de 2006. **Diário da República**, 1. série, nº 143, 26 jul. 2006.

REDE GLOBO. **Veja como funcionam as diferentes técnicas de reprodução assistida**: Cada modalidade é indicada para um perfil diferente de paciente. 2014. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/05/veja-como-funcionam-diferentes-tecnicas-de-reproducao-assistida.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

REGINALDO, Paula Adão. **O modelo ponderacionista de Robert Alexy e a sua recepção no contexto jurídico do Brasil**: uma análise a partir da doutrina brasileira e do Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177476/Monografia.pdf%20%281%29.pdf?sequence=1> Acesso em: out. 2023.

REIS, Clarice Moraes. **O Poder Familiar na Nova Realidade Jurídico-Social**. 2005. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-20Clarice%20M%20Reis.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

RODRIGUES, Gabriela; SOUZA, Ieda Maria Berger. **A inseminação artificial heteróloga e suas ramificações jurídicas**: o direito à identidade genética em confronto com o direito ao anonimato. 2017. Disponível em:

<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e4f08229c.pdf> Acesso em: out. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. **Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600005>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SARDOU, Raiane Araujo Corrêa. **Reprodução humana artificial heteróloga: reflexão sobre o conflito do direito à origem genética frente o direito ao anonimato do doador no âmbito do direito de família**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/RAIANE-ARAUJO-CORREA-SARDOU.pdf Acesso em: out. 2023.

SGRECCIA, Elio. **Reprodução assistida: questões de bioética e de ética da política**. Disponível em: <https://www.pucsp.br/fecultura/textos/bio_ciencias/19_reproducao.html>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, R.B.T D. A reprodução assistida e o anonimato do doador. In: **Revista Jurídica da Fa7**, v.15, n. 2 p. 49-61, jul./dez. 2018.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao biodireito: Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002. p. 55.

SOUZA, Gisele Braz de. **A necessidade do anonimato do doador na inseminação artificial heteróloga**. 2018. 87 f. Monografia (Pós-Graduação), Curso de Direito, Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

SPAREMBERGER, R.F. L; THIESEN, A.B.O direito de saber a nossa história; identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.7, n.7. 2010.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder familiar: evolução histórica e legislativa**. 2015. Disponível em: <<https://alestacciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp nº 127.541/RS**, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10.04.2000, Diário de Justiça 28/8/2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense; São Paulo, SP: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvio. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2013. 543 p. (Vol. 6).

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VIANNA, Karine da Silva. **Reprodução assistida heteróloga e o anonimato do doador**. 2020. 72f. Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Campus de Capão da Canoa. Capão da Canoa. 2020.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. Inseminação artificial e anonimato do doador. In: **Revista brasileira de saúde materno infantil**, v.10, 2010.

WELTER. Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em: out. 2023.